

COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
4.56 F	10/8/92	14/08/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

COMISSÃO - QTD.
Contratado

ASSUNTO:

Estabelece a obrigatoriedade de fluoretação da água distribuída para consumo humano.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CONST. E JUSTIÇA (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 03 de 06 de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Antonio Teleno, em 10/8 1992

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

PROJETO N.º 2852 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Estabelece a obrigatoriedade de fluoretação da água distribuída para consumo humano.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 13 / 05 / 92. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2852, DE 1992
(Do Sr. José Maria Eymael)

Estabelece a obrigatoriedade de fluoretação da água distribuída para consumo humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Toda água distribuída por sistema de abastecimento, para consumo da população, terá adição de fluor.

Parágrafo único. O teor, o padrão e as técnicas de adição serão estabelecidas pelo Poder Executivo particularmente pelo órgão central do Sistema Único de Saúde, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional de Saneamento.

Art. 2º Os custos referentes à manutenção do equipamento e ao material de consumo para fluoretação da água poderão ser debitados à conta dos recursos de repasse federal do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O Sistema Único de Saúde, por meio de suas instâncias executivas, em articulação com as estruturas correspondentes da área de saneamento, será responsável pela avaliação do cumprimento desta lei e das normas estabelecidas pelo Poder Executivo sobre a matéria.

Parágrafo único. A não observância do disposto nesta lei implicará em responsabilização penal das autoridades formalmente responsáveis, por desobediência legal.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da fluoretação da água são inequivocamente reconhecidos em todo o mundo, com relação à prevenção da cárie dentária.

No Brasil, desde a década de 50, já vêm se desenvolvendo experiências nesse sentido; ocorre que com muita descontinuidade e baixa cobertura.

Mesmo se sabendo que o abastecimento de água tem cobertura muito insuficiente, é consenso que essa é a via de maior efetividade para se alcançar a população. É claro que o ideal seria a aplicação tópica de fluor e o uso individualizado, mas da massa, de fluor. No entanto, isso suporia um sistema de atendimento individualizado longe da nossa realidade atual.

Estamos propondo uma íntima participação do Sistema Único de Saúde, seja como financiador ou como fiscalizador, dadas as evidentes conseqüências da fluoretação/não fluoretação, sobre a saúde das pessoas e, conseqüentemente, sobre os gastos em saúde.

As críticas que porventura possam ser levantadas quanto à possibilidade de "fluorose", advindas do consumo abusivo de fluor, podem ser refutadas com a proposta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

#

de uma fiscalização eficaz do processo e pelos efeitos coletivos que, de longe, superam qualquer eventual e não significativo (estatisticamente falando) efeito individual.

Abertos à discussão, esperamos apoio e, se possível, o aprimoramento da nossa proposição.

Sala das Sessões, em 13 de 05 de 1992.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

9204eltc.006



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 1992.

"Estabelece a obrigatoriedade de fluoretação da água distribuída para consumo humano."

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado ANTONIO FALEIROS

I- RELATÓRIO

A proposição em análise tem por objetivo estabelecer a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento.

Destaca-se a preocupação em ampliar o universo de beneficiários desse método preventivo de cáries dentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A justificação do Projeto em epígrafe sustenta-se na importância de se garantir esse direito para o maior número possível de pessoas e na participação ativa dos órgãos do Sistema Único de Saúde na gerência desse programa.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e à de Seguridade Social e Família. Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, manifestar-se sobre seu mérito.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta tem a intenção louvável de procurar garantir à população brasileira o consumo de água fluoretada, sabidamente um importante meio preventivo da cárie dentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição, contudo, encontra na legislação em vigor o atendimento pleno de seu objetivo principal.

Tratam da mesma matéria a Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, que dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento, e o Decreto nº 78.872, de 22 de dezembro de 1975, que regulamenta a referida lei.

Ademais, a portaria do Ministério da Saúde de nº 635, de 26 de dezembro de 1975, aprova as normas e padrões sobre a fluoretação da água dos sistemas públicos de abastecimento, complementando, assim, os aspectos essenciais para o disciplinamento da matéria.

Isto posto, o Projeto de Lei tornando obrigatória a fluoretação da água dos sistemas de abastecimento estaria prejudicado, em razão de sua intenção estar, inequivocamente, atendida nos instrumentos legais vigentes.

Diante do exposto, nosso voto é contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 2.852, de 1992.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1992.


Deputado ANTONIO FALEIROS

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

LEI Nº 6.048 — DE 23 DE MAIO DE 1974

Cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, os seguintes cargos:

- a) Compositor, A-401.8.A, dois cargos;
- b) Gravador, A-403.8.A, dezessete cargos;
- c) Compositor Mecânico, A-405.8.A, quinze cargos;
- d) Encadernador, A-406.8.A, vinte e cinco cargos;
- e) Impressor, A-407.8.A, trinta e cinco cargos.

Art. 2º Para atender a despesa decorrente da aplicação do artigo anterior ficam extintos os seguintes cargos, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha:

- a) Pedreiro, A-101.8.A, quinze cargos;
- b) Pintor, A-105.8.A, quinze cargos;
- c) Calafate, A-301.8.A, quatorze cargos;
- d) Artífice de Velame e Poleame, A-901.8.A, vinte cargos;
- e) Bombeiro Hidráulico, A-1201.8.A, trinta cargos.

Art. 3º O órgão de Pessoal Civil do Ministério da Marinha deverá dentro de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, apresentar ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) proposta de reorganização das séries de classes ora atingidas, na forma do estabelecido no artigo 20, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning

LEI Nº 6.049 — DE 23 DE MAIO DE 1974

Atualiza o valor da pensão especial concedida pelo Decreto nº 4.696, de 28 de fevereiro de 1923

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da pensão especial concedida pelo Decreto nº 4.696, de 28 de fevereiro de 1923, em favor de Conceição Nunes Nascimento e

Lourdes Nunes Nascimento, fica elevado para o equivalente a três vezes o maior salário-mínimo vigente no País, repartido entre as beneficiárias.

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária própria consignada em Encargos Gerais da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 6.050 — DE 24 DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2º A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

LEI Nº 6.051 — DE 30 DE MAIO DE 1974

Denomina de "Ponte Marcelino Machado" a ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís, Estado do Maranhão

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada de "Ponte Marcelino Machado" a ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Dyrceu Araújo Nogueira

o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO N.º 76.871 — DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1975

Fixa o valor tributável dos produtos do item 24.02.02.99 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto n.º 73.340, de 19 de dezembro de 1973, e a margem bruta do varejista.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a delegação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 5.368, de 1 de dezembro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º O valor tributável dos produtos do item 24.02.02.99 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto número 73.340, de 19 de dezembro de 1973, é de 18,08134% sobre o preço de venda a varejo e a margem bruta do varejista é de 11% sobre o referido preço.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.º 76.872 — DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1975

Regulamenta a Lei n.º 6.050, de 24 de maio de 1974, que dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas públicos de abastecimento.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e ten-

do em vista o disposto na Lei número 6.050, de 24 de maio de 1974.

DECRETA:

Art. 1º Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para consumo humano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuam estação de tratamento nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, observado o contido no § 1º do artigo 2º, deste Decreto.

Art. 2º Fica o Ministério da Saúde nos termos da alínea b do item I do artigo 1º da Lei n.º 6.229, de 17 de julho de 1975, autorizado a estabelecer normas e padrões para a fluoretação da água, a serem observados em todo o território nacional.

§ 1º As normas a que se refere este artigo fixarão as condições de obrigatoriedade da fluoretação da água levando em consideração o teor natural de fluor já existente, a viabilidade técnica e econômica da medida e o respectivo quadro nosológico dental da população.

§ 2º As normas e padrões a que se refere este artigo disporão sobre:

a) a concentração mínima recomendada e a máxima permitida de ion fluoreto a ser manida na água dos sistemas públicos de abastecimento;

b) métodos de análise e procedimentos para determinação da concentração de ion fluoreto nas águas de consumo público;

c) tipo de equipamento e técnicas a serem utilizadas na fluoretação da água.

§ 3º As normas e padrões de que trata este artigo serão aprovados por Portaria do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 3º Compete aos órgãos responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios o projeto, instalação, operação e manutenção do sistema de fluoretação de que trata este regulamento.

Art. 4º Compete às Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios examinar e aprovar os planos e estudos de fluore-

tação contidos nos projetos a que se refere o artigo 1º deste Decreto, dentro de suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 5º O Ministério da Saúde, em ação conjugada com as Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes exercerá a fiscalização do exato cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e nas demais complementares.

Art. 6º Os dirigentes dos órgãos responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água ficarão sujeitos às sanções administrativas cabíveis, de acordo com o regime jurídico a que estejam submetidos, pelo não cumprimento deste Decreto e de suas normas complementares.

Art. 7º Os órgãos oficiais de crédito concederão facilidades para obtenção de financiamentos destinados a instalação dos sistemas de fluoretação da água.

Art. 8º O Ministério da Saúde em colaboração com órgãos oficiais e outros reconhecidos pelo Poder Público, promoverá as medidas necessárias à implementação do disposto neste Decreto, inclusive a capacitação de recursos humanos visando a melhorar as condições de saúde dental da população.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machaão
Maurício Rangel Reis

DECRETO N.º 76.873 — DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1975

Fixa o capital inicial da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 6.126 de 6 de novembro de 1974, e de acordo com a Exposição de Motivos n.º 179 do Senhor Ministro da Agricultura,

DECRETA:

Art. 1º O Capital Social inicial da Empresa Brasileira de Assistência

Técnica e Extensão Rural — EMBRATER e fixado em Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), pertencente, em sua totalidade, a União.

Art. 2º Concluídos os trabalhos a cargo da Comissão Especial a que se refere o artigo 5º do Decreto número 75.373, de 14 de fevereiro de 1975, os bens objeto de discriminação e avaliação serão incorporados ao patrimônio da EMBRATER, como integralização do capital subscrito pela União.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli

DECRETO N.º 76.874 — DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1975

Prorroga o prazo de intervenção governamental na área prioritária, para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto número 73.082, de 5 de novembro de 1973.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 43, § 2º, alínea b, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1978, o prazo de intervenção governamental, de que trata o artigo 1º do Decreto n.º 75.093, de 19 de dezembro de 1974, na área prioritária, para fins de reforma agrária, assim declarada pelo artigo 1º do Decreto n.º 73.082, de 5 de novembro de 1973.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 03 de novembro de 1992

MEMO. Nº 65/92-CCP

DA: Diretora da COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente
no Requerimento do Sr. José Maria Eymael, anexo,
solicito a V. Sª. a devolução do(s) seguinte(s) projeto(s):

- PROJETO DE LEI Nº 2.852/92.

Atenciosamente


SILVIA BARROSO MARTINS
Diretora

*Providenciado
em 3.11.92
Kelsa*



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.852/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 08 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992


MARIA INÊS DE BESSA LINS -

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 21 de outubro de 1992

Defiro. Publique-se.

Em 29/10/92

Presidente

Exmo. Sr.
Deputado Ibsen Pinheiro
DD Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

R E Q U E R I M E N T O

Requeiro, nos termos do Art. 14 , Inciso VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.852 de 1992, de minha autoria.

~~Deputado José Maria Eymael~~

Lote: 70
Caixa: 137
PL Nº 2852/1992
13

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Carabina	
Ordão	4421
Data	26/10/92
Hora	16h50m
Ass.	4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 21 de outubro de 1992

Exmo. Sr.
Deputado Ibsen Pinheiro
DD Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

R E Q U E R I M E N T O

Requeiro, nos termos do Art. 14 Inciso VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.852 de 1992, de minha autoria.

~~Deputado José Maria Eymael~~

E M E N T A
humano.

Estabelece a obrigatoriedade de fluoretação da água distribuída para consumo

JOSÉ MARIA EYMAEL
(PDC-SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES PODER TERMINATIVO Artigo 24, Inciso II (Res. 17/39)
--

Publicado no Diário Oficial de

13.05.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 14.05.92, pág. 8932, col. 02.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Razões do veto-publicadas no

01.06.92

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 02.06.92, pág. 11596, col. 01.

10.08.92

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO FALEIROS.

DCN 15/08/92, pág. 18629 col. 01

10.08.92

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Prazo para apresentação de emendas: 10 a 14.08.92

DCN 08/08/92, pág. 17980 col. 01

17.08.92

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Não foram apresentadas emendas.

DCN / / , pág. col.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.852/92

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

23.09.92 Parecer contrário do relator, Dep. ANTONIO FALEIROS.